

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 12/04/1991

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA: 19/04/91

DESTINO: 746/91

CC. CC: Secretaria LPL-313/91

EXERCÍCIO DE 19 91

**ASSUNTO:**  
 PROJETO DE LEI Nº 090 /91

APROVADO EM 10 X OS  
 06/05/91

SECRETARIA DO PRESIDENTE

**INICIATIVA:** Edis:  
 ALDIR FORTI DOS SANTOS e  
 JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ

**HISTÓRICO:**  
 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 080/91)  
 Acrescenta dispositivo ao Código de Posturas do Município, vedando a propaganda-volante no centro da cidade.

*Lei nº 313 de 07-05-91*

**A U T U A Ç Ã O**

Aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um, autuo o Projeto supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 91 a 19 92

Presidente: Antônio César Ferreira

Vice-Presidente: Wilson Dillel dos Santos

1º Secretário: Joacyr Nascimento da Cruz

2º Secretário: Jandir Sartório

Registre-se. Autus-se

Sala das Sessões, 12/04/1991

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NUMERO

12/04/91

746/91

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
PROJETO DE LEI Nº 080/91

DESTINO: SECRETARIA

CÓDIGO: CPL-3134

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 080/91

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Por 10 x 03  
Sala das Sessões 06/05/1991  
Rubrica do Presidente


ACRESCENTA DISPOSITIVO AO CÓDIGO  
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, VEDANDO  
A PROPAGANDA VOLANTE NO CENTRO  
DA CIDADE.

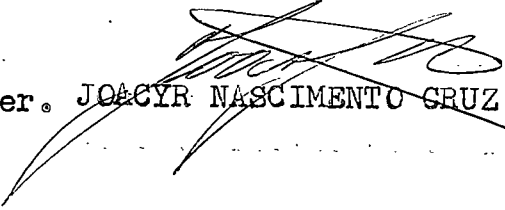
Artigo 1º - O Art. 86º da Lei 1.124, de 03 de Janeiro de 1967 (Código de Posturas do Município de Cachoeiro de Itapemirim) fica acrescido do seguinte parágrafo:

" Parágrafo Único - É proibida a circulação de veículos que executem propaganda sonora de qualquer espécie nas vias públicas centrais da cidade, situadas entre a rua Bernardo Horta e rua 25 de Março, salvo a sonorização móvel de manifestações populares em geral " .

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 1991

Ver.  ALMIR FORTE

Ver.  JOACYR NASCIMENTO CRUZ

ou reconstrução dos logradouros públicos e, em caso contrário, o Prefeito autorizará a dedução das despesas efetuadas com aquele serviço.

§ 2º — As observâncias das disposições aplicáveis a este artigo, como aos anteriores sobre a mesma matéria, é de competência da Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura.

Art. 78º — Na instalação e localização de cassinos, «dancings» ou de estabelecimentos destinados às diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da vizinhança e o decôro social.

Art. 79º — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, alegorias críticas às autoridades públicas constituídas, o uso de lança-perfumes ou atrair água ou qualquer outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º — Em qualquer infração nos artigos deste Capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 5 a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Dos Locais de Culto

Art. 82º — Os templos religiosos e casas de culto são instituições consideradas sagradas por sua missão social e transcendental e, por isso, merecem o respeito que lhes é devido, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nêles fixar cartazes para fins que lhes sejam estranhos.

Art. 83º — Em todos os templos ou casas de culto os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º — Os templos religiosos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, além de sua capacidade.

Art. 85º — Na infração de qualquer dispositivo dos artigos deste Capítulo, será aplicada a multa de 1 a 3% (um a três por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo IV

#### Do Trânsito Público

Art. 86º — O trânsito público é livre e sua

regulamentação tem por finalidade assegurar a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, atendidas as disposições legais.

Art. 87º — A ninguém é permitido embarçar ou impedir, sob qualquer pretexto, o trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças e passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de construção de obras públicas ou quando superiores exigências das autoridades policiais o determinarem.

Parágrafo Único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, a Prefeitura determinará a colocação de sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88º — Compreende-se na proibição referida no artigo anterior o depósito ou abandono de materiais, de quaisquer natureza, inclusive de construção e oficinas, nos passeios e nas vias públicas, estradas, etc.

§ 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente do interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo nunca superior a quatro (4) horas.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º — É expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados do Município:

- I — conduzir animais e qualquer veículo em alta velocidade, observando-se, para o caso de veículos a motor de explosão, os limites de velocidades previstos pela Inspeção de Trânsito;
- II — conduzir animais bravios, sem licença da Prefeitura e a necessária precaução;
- III — conduzir animais e carros de bois durante o dia nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados do Município;
- IV — jogar na via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90º — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º — Assiste à Prefeitura, através da Fiscalização, impedir o tráfego de qualquer veículo de transporte que possa ocasionar danos à via pública e às pontes existentes sobre os cursos d'água, na cidade, nas vilas e nos povoados.

Art. 92º — É expressamente proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios abaixo discriminados:

- I — conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

- II — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- III — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados pelo poder público;
- IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V — conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins públicos.

Parágrafo Único — Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, nas ruas de pequeno movimento, tricíclos e bicicletas de uso reconhecidamente infantil.

Art. 93º — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será aplicada a multa correspondente ao valor de 5 a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo V

#### Do Tráfego Urbano

Art. 94º — É vedado lavar, consertar e estacionar carros de praça, particular e outros, em locais que não fôrem estabelecidos pela Prefeitura, para boa ordem do tráfego urbano.

Art. 95º — Todos os motoristas de veículos que ocupam os pontos de estacionamento são responsáveis pelo asseio permanente dos respectivos pontos.

Art. 96º — Na infração deste Capítulo, será imposta a multa de 2 a 4% (dois a quatro por cento), do valor correspondente ao salário mínimo vigente na região.

### Capítulo VI

#### Do Transporte Coletivo

Art. 97º — Não será permitido o serviço de transporte coletivo de passageiros, por meio de auto-ônibus, micro ônibus e qualquer outro idêntico que se venha a estabelecer em território municipal, sem autorização da Prefeitura.

Art. 98º — Quando se verificar a extinção de qualquer das empresas concessionárias do mesmo serviço em funcionamento no Município, será aberta concorrência pública, se assim convier aos interesses da administração municipal.

Parágrafo Único — Os empresários ou dirigentes de empresas deverão habilitar-se mediante apresentação de proposta de concessão, encaminhada ao Prefeito Municipal, constando da mesma proposta, entre outras, as seguintes disposições:

- a) nome completo e sede da empresa, companhia ou firma comercial;
- b) localização de suas oficinas ou garagens;
- c) certidão de que a empresa, companhia ou firma, está legalmente constituída;
- d) certidão de idoneidade, firmada por autoridade policial;

e) itinerário, pontos de secção e preços de passagens.

Art. 99º — Concedida a concessão, desde que vencedora a proposta, para exploração de uma ou mais linhas, o interessado se dirigirá à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura, onde assinará um termo de obrigação, o qual será levado ao despacho do Prefeito Municipal e encaminhado à Secção de Expediente e Registros da Prefeitura, para os devidos fins.

Parágrafo Único — Para o disposto neste artigo, a empresa, companhia ou firma comercial, deverá provar haver efetuado na Tesouraria da Municipalidade o depósito de caução na importância de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), que responde por penalidade para o caso de exploração de uma única linha.

Art. 100º — Se houver duas, três ou mais linhas, autorizadas posteriormente, essa caução será reduzida pela metade do valor fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 101º — Os serviços normais serão executados das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, diariamente, de acordo com os horários aprovados e segundo as necessidades locais em todo o município.

Art. 102º — Compete à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, determinar, com sinais característicos, os pontos de parada ao longo da linha autorizada em concessão.

Parágrafo 1º — Os pontos de estacionamento dos coletivos deverão ser alternados em relação à mão e contra mão, a fim de que sejam impedidos atropelos e prejuízos da população.

Parágrafo 2º — O serviço de fiscalização, subordinado à referida Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, auxiliará à mesma para a fiel observância destas disposições legais.

Art. 103 — Os carros de transporte coletivo deverão transitar até o ponto final do itinerário, conforme a taboleta indicadora do destino.

Art. 104º — As passagens poderão ser fixadas por secções, podendo admitir-se a cobrança de duas ou mais secções, conjuntamente, ou de passagem direta, mediante ficha apropriada desde que o pagamento da passagem seja efetuado à saída do passageiro.

§ 1º — O preço de passagem individual será o que fôr fixado no termo da obrigação e correspondente as zonas urbanas e suburbanas, às secções que não sejam inferiores a um quilômetro e, nas zonas rurais, de acordo com as distâncias que fôrem estabelecidas entre os pontos de parada.

§ 2º — Deverá o motorista ou trocador ter sempre o trôco necessário para uma cédula que não seja superior a Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros).

Art. 105º — Todos os auto-ônibus deverão apresentar-se, internamente, em local bem visível:

- a) indicação dos limites das secções e respectivos preços da passagens;

Comissão de Constituição, Justiça e Re-  
direção.

Ao Vereador:

para Relatar.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_/19

Presidente da Comissão

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_/19

Presidente da Comissão

Comissão de Saúde, Saneamento Básico  
e Meio Ambiente.

Ao Vereador:

para Relatar.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_/19

Presidente da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos

PROJETO DE Lei Nº 090/91

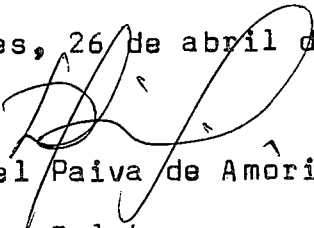
INICIATIVA: Edis Almir Forte dos Santos e Joacyr Nascimento da Cruz

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

### P A R E C E R

Somos favoráveis à aprovação da matéria, tendo em vista que a mesma vem disciplinar a propaganda volante no centro da cidade.

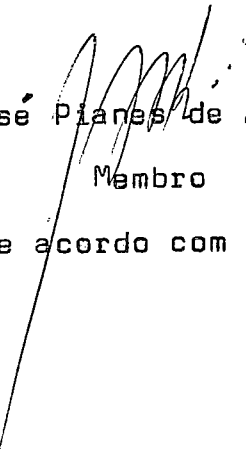
Sala das Comissões, 26 de abril de 1991.

  
Manoel Paiva de Amorim  
Relator

~~Juarez Tavares Matta~~

Presidente

De acordo com o parecer

  
José Pinaes de Almeida

Membro

De acordo com o parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE Lei Nº 0.0/91

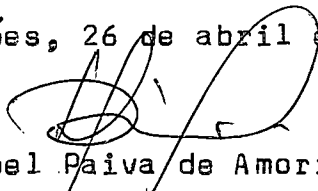
INICIATIVA: Edis Almir Forte dos Santos e Joacyr Nascimento da Cruz

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Nada temos a opor à matéria quanto aos aspectos legal, constitucional e redacional.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1991.

  
Manoel Paiva de Amorim

Relator

  
Sebastião Teixeira Dias

Presidente

De acordo com o parecer

  
Laurindo Sasso

Membro

De acordo com o parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente

PROJETO DE Lei Nº 090/91

INICIATIVA: Edis Almir Forte dos Santos e Joacyr Nascimento da Cruz

RELATOR: Edil Jandir Sartório

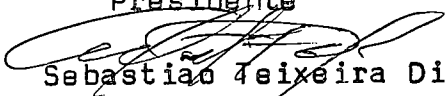
P A R E C E R

Somos favoráveis à aprovação da matéria, tendo em vista que o objetivo da mesma é preservar a saúde da nossa população.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1991.

  
Salim Resk Caroni

Presidente

  
Sebastião Teixeira Dias

Membro

De acordo com o parecer





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente

PROJETO DE Lei Nº 090/91

INICIATIVA: Edis Almir Forte dos Santos e Joacyr Nascimento da Cruz

RELATOR: Edil Jandir Sartório

### P A R E C E R

Somos contrários à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que, cabe à Comissão Municipal de " Trânsito disciplinar a referida matéria.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1991.

  
Jandir Sartório

Relator

NOME		SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
2	ÁLVARO SCALABRIN		X
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	—	—
4	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	—	—
5	CIDMAR MOREIRA ANDRADE		X
6	JANDIR SARTÓRIO		X
7	JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ	X	
8	JOSÉ CARLOS AMARAL	Abstenção	
9	JOSÉ CARLOS SABADINE		X
10	JOSÉ PIANNES DE ALMEIDA	Abstenção	
11	JUAREZ TRAVARES MATTA	X	
12	LAURINDO SASSO	X	
13	LUIZ CARLOS POLONI	X	
14	MANOEL PAIVA DE AMORIM		X
15	PAULO CEZAR MARTINS	X	
16	SALIM RESK CARONI	X	
17	SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS	X	
18	SOLIMAR BUENO PATRÍCIO	X	
19	WILSON DILLEN DOS SANTOS	X	

PROJETO Nº 080191

DATA: 06/05/91

RESULTADO VOTAÇÃO:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
 Por 10x05  
 S ta das Sessões 06/05/91  
 Rubricado Presidente